



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processos:	eTC – 16011/989/20-9 eTC – 16430/989/20-2
Contratante:	Prefeitura Municipal de Mauá
Contratado:	Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI
Em exame:	Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020. Nota de Empenho nº 2020/1990. Acompanhamento da Execução.
Objeto:	Compra emergencial de luvas cirúrgicas tamanho M para prevenção e tratamento de casos do coronavírus (Covid-19) no Município de Mauá.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **dispensa de licitação** que foi realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, objetivando a aquisição de 12 mil caixas de luvas cirúrgicas tamanho M para a prevenção e o tratamento de casos de Covid-19. Os produtos foram adquiridos da empresa Gott Wird Comércio e Serviços Eireli, pelo valor de R\$ 624.000,00. Em conjunto tramita o **Acompanhamento da Execução** (eTC – 16430/989/20-2).

No curso da instrução, a Fiscalização anotou as seguintes irregularidades com relação à matéria principal (Evento 31.14): (i) adquiriu-se, por dispensa, quantidade para período superior àquela necessária para enfrentar a Covid-19, contrariando o Art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/20; (ii) falta de adequação orçamentária no momento do empenho em desacordo com o art. 4º-E, §1º, VII, da Lei nº 13.979/20; (iii) o preço avençado foi superior às contratações realizadas por outros órgãos públicos. Quanto à execução, a Fiscalização não apontou falhas, frisando que a nota de empenho foi emitida em 23/03/2020 e que a mercadoria foi entregue no prazo e na quantidade acordada (Evento 16.1, do eTC – 16430/989/20-2).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada a prestar esclarecimentos (*Evento 36.1*). Após, a Prefeitura Municipal de Mauá apresentou justificativas e documentos de seu interesse (*Eventos 57 e 65*). Na seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exercer sua função de *custos legis*.

É a breve síntese do que reputo necessário.
Passo, agora, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as falhas apontadas pela Fiscalização.

No mérito, o Ministério Público de Contas entende que a compra realizada Prefeitura Municipal de Mauá exorbitou a autorização prevista na Lei Federal nº 13.979/2020, violando, ainda, o princípio da economicidade. De início, ressalte-se que a falha concernente à ausência de recursos no momento da emissão da Nota de Empenho pode ser afastada, porque a Origem comprovou, mesmo tardiamente, que a compra foi realizada com valores provenientes do Tesouro Municipal (Fonte 0001). No entanto, as demais irregularidades são suficientes para macular a matéria em análise, como se demonstrará a seguir.

Como vem sendo amplamente divulgado, a pandemia da Covid-19 lançou um novo desafio sanitário às autoridades públicas, que devem buscar meios de prevenção adequados ao enfrentamento da doença. Neste sentido, a Lei Federal nº 13.979/2020 ofereceu alternativas ao gestor público, dentre elas, a flexibilização dos processos de compra dos insumos voltados ao combate da Covid-19. Porém, o mesmo diploma legal estipula requisitos mínimos para a realização de dispensa de licitação, conforme se infere do artigo 4ºE:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

“Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a **apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado**.”

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà:

(...)

VI – **estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:**

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

(...)

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a **contratação pelo Poder Público por valores superiores** decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **desde que observadas as seguintes condições:**

- I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente”.

Ao subsumir os dispositivos legais ao presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Mauá realizou a compra do material pelo preço unitário de R\$ 52,00, valor que se encontra acima do que é usualmente praticado no mercado. Na defesa, a Origem alegou que realizou pesquisa junto a 27 (vinte e



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

sete) potenciais fornecedores, recebendo o retorno de apenas dois deles. Quanto aos valores, explicou que cotejou os preços apresentados aos valores apurados pela equipe da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, concluindo pela equivalência dos valores, diante da crescente demanda. Na visão do MPC, os argumentos da Origem não são suficientes para justificar a flagrante ausência de economicidade. Verificando a estimativa de preços acostada aos autos (*Evento 1.5*), o MPC constatou que a Prefeitura Municipal de Mauá pagou valores muito superiores àqueles praticados no mercado, conforme se infere da tabela abaixo:

Fornecedor	Preço Unitário (R\$)
Mendes & Marques Distribuidora de Materiais Educacionais Ltda – ME	42,00
Patamar Comércio de Produtos em Geral	38,24
Gott Wird Comércio e Serviços (Contratada)	52,00
ALE Comércio e Negócios	59,40
Painel de Preços do Ministério da Economia	19,48 (Média)

Como se pode ver, a embora tenha seguido os ditames da Lei Federal nº 13.979/2020 no que se refere à pesquisa de preços, inclusive obtendo o valor médio sugerido pelo Painel de Preços do Ministério da Economia, a Origem efetuou a compra por um valor unitário R\$ 13,76 mais alto do que o valor da menor estimativa obtida. Tal fato denota reduzido poder de “negociação prévia” e dever de “efetiva fundamentação” por parte da Prefeitura de Mauá (art. 4º-E, § 3º, I e II, Lei Federal nº 13.979/2020), especialmente por se constatar que a aquisição ocorreu no mês de março de 2020, período que antecedeu a explosão de casos de Covid-19 no Brasil, a partir de meados de abril.

Para agravar o fato, é imperioso repisar a constatação trazida aos autos pela Fiscalização, no sentido de que os valores contratados evidenciam uma diferença de quase 62% em relação a compras semelhantes realizadas pelo Governo do Estado de São Paulo, no mesmo período. Ao comparar as aquisições



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

feitas pelos Municípios de Mogi das Cruzes, São Bernardo e Santo André, todos de porte semelhante, verifica-se que a diferença foi de 56% em relação ao Município de Mauá. Logo, a despeito das pesquisas realizadas pela Origem, a compra em exame não se revestiu de economicidade, pois os valores praticados estão flagrantemente acima daqueles praticados dentro do respectivo mercado geográfico relevante. Vale repisar que **a pandemia da Covid-19 não deve servir como subterfúgio para o desperdício de recursos públicos, com fulcro no aumento de preços em função do crescimento da demanda**. Ao contrário, no presente momento, a Administração deveria ser ainda mais zelosa com o erário, uma vez que são grandes os reflexos que esta pandemia causa na demanda, oferta, disponibilidade e preços dos produtos destinados ao combate à doença.

Da mesma forma, não se pode admitir que as compras ligadas à pandemia sejam realizadas sem planejamento ou estimativas adequadas, levando os gestores a adquirirem produtos em quantidades muito maiores do que o necessário. Além de onerar demasiadamente os cofres públicos, tal situação ainda pode ocasionar a escassez desses produtos no mercado, levando outros órgãos públicos a sofrerem com a falta de recursos para o enfrentamento da Covid-19. No caso em análise, a Fiscalização verificou que a Origem comprou 12.000 caixas de luvas cirúrgicas, que ela já possuía 5.395 outras em estoque e que 16.900 caixas foram devolvidas ao almoxarifado. Segundo a pesquisa feita Fiscalização, levando em conta o consumo médio de 950 caixas em 2020, o estoque da Prefeitura Municipal teria uma duração estimada de 36 meses. Em resposta, a Origem afirmou que houve equívoco no cálculo da Fiscalização em relação ao estoque total, devendo ser estimado, na data de 30/04/2020, em 22.295 caixas de luvas cirúrgicas e não 34.295 como apontado pela instrução. Quanto à quantidade adquirida, a Prefeitura Municipal afirmou ter considerado que, caso a taxa de contaminação chegasse a 90% da população, a situação resultaria em 431.962 casos confirmados. Segundo a Origem, tal número seria o resultado de estatísticas fornecidas por entidades nacionais e internacionais.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Na visão do MPC, a Origem não somente superestimou em demasia o número de contaminações, como ainda adquiriu material em quantidades exageradas, até mesmo considerando a aludida taxa de 90% da população contaminada. Sobre este número específico, basta uma rápida pesquisa na Internet para se perceber que o Brasil, de acordo com dados oficiais do Governo Federal, não chegou perto de tal percentual. O mesmo vale para o Estado de São Paulo. Conforme dados do painel da Covid-19, extraídos em 13/08/2020, o Estado atingiu um índice de 1,42% da população contaminada, conforme se verifica na imagem abaixo:¹

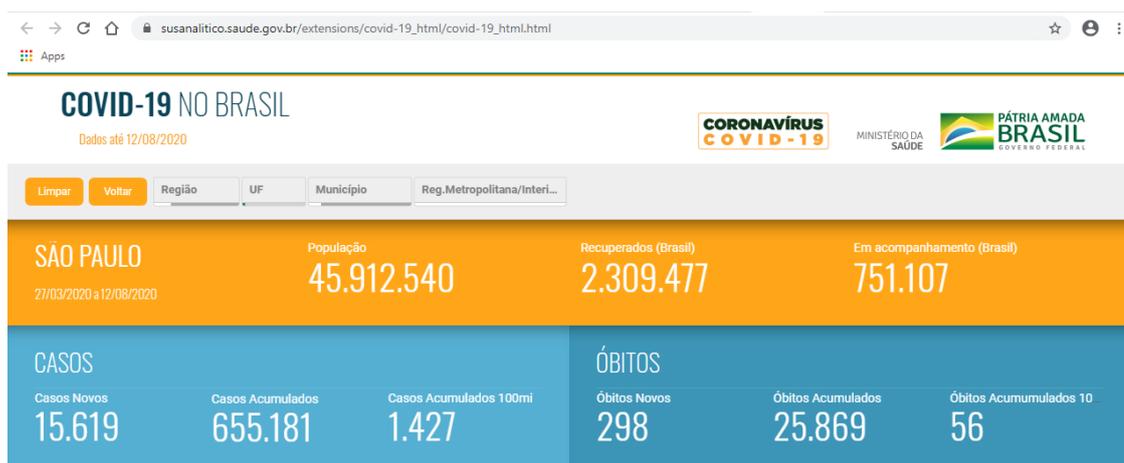


Imagem extraída do site <https://susanalitico.saude.gov.br/> Data: 13/08/2020

Em relação ao Município de Mauá, tem-se que, até a data de 13/08/2020, a taxa de contaminação foi registrada em 0,87% da população:

¹ <https://covid.saude.gov.br/>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

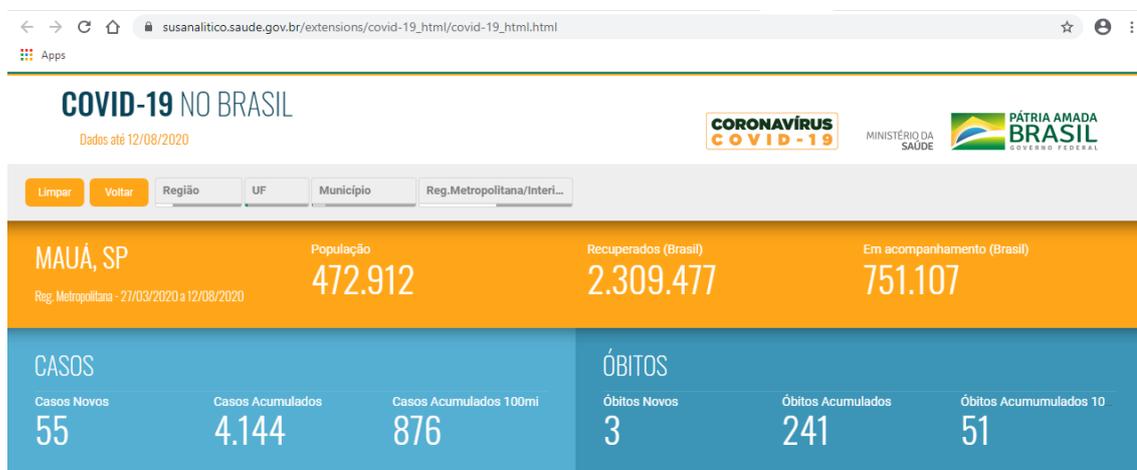


Imagem extraída do site <https://susanalitico.saude.gov.br/>

Data: 13/08/2020

Ainda que se contestem tais números, em virtude da possível subnotificação dos casos de Covid-19 no Brasil, é difícil acreditar que, em apenas 6 (seis) meses desde o primeiro caso formalizado, tenha se chegado ao extraordinário percentual de 90% da população contaminada. Em reportagem do dia 09/07/2020, o site *El País* publicou estudo realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo por meio do qual a Municipalidade estimava que o número de infectados na cidade poderia ser até 7 (sete) vezes maior do que indicavam os dados oficiais. O resultado levaria à conclusão de que 9,5% dos habitantes da Capital do Estado de São Paulo estariam infectados.²

Como se infere dos autos, a Prefeitura Municipal de Mauá realizou estimativas que consideraram entre 3% e 90% da população infectada para realizar a compra de insumos médicos. E, ainda assim, a aquisição se revelou exagerada. Conforme explicitado pela Origem, no pior cenário, com 90% da população infectada, seriam necessárias 1.001 (mil e uma) caixas de luvas de procedimento tamanho M para triagem e atendimento inicial. Do outro lado, sendo o cenário considerado de 3% da população contaminada, seriam necessárias 34

² <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-09/um-em-cada-dez-em-sao-paulo-ja-foi-infectado-pelo-coronavirus-mais-pobres-tem-taxa-de-contaminacao-tres-vezes-maior.html>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

caixas. Ao final do processo, a Nota de Empenho revelou a compra de 12 (doze) mil caixas, quantidade mais de 10 (dez) vezes superior ao que seria necessário em uma projeção que levasse em conta o pior cenário, o que nem chegou perto de acontecer. Com isso, não resta qualquer dúvida de que a Prefeitura Municipal de Mauá comprou uma quantidade exorbitante de luvas cirúrgicas tamanho M, em desrespeito ao inciso IV, do artigo 4ºB, da Lei Federal nº 13.979/2020.³ Apesar da ausência de falhas na execução contratual, o Ministério Público de Contas entende que a matéria também se encontra contaminada devido aos fortes indícios probatórios de superfaturamento e de superdimensionamento dos insumos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Mauá, causando prejuízo ao erário na fase de execução contratual.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação, da contratação e da execução contratual que foram realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar com *custos legis*.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25

³ Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

(...)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OqACq